

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, de forma a atribuir categorias específicas de credenciamento para as instituições técnicas referidas no art. 106 do Código, que trata do certificado de segurança exigido para os casos de veículos de fabricação artesanal ou modificados ou, ainda, de substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante. Segundo a proposta, cada instituição poderia se credenciar em apenas uma das categorias estabelecidas, ficando vedado o credenciamento em qualquer das outras.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, com uma maior especificidade de atribuições para as instituições técnicas responsáveis pela emissão dos certificados de segurança, seriam sanados os atuais equívocos e mal-entendidos sobre a questão, garantindo melhores níveis de prestação do serviço e resultados mais satisfatórios.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a legislação de trânsito e tráfego, no tocante a seu mérito.

A idéia de se definir, com maior nível de detalhamento, as categorias de credenciamento para as instituições técnicas responsáveis pela emissão do certificado de segurança de veículos de fabricação artesanal ou modificados contribuiria, certamente, para uma maior especialização e otimização dos serviços prestados por essas instituições. Existem, porém, algumas questões de ordem técnica e prática que, no nosso entendimento, inviabilizariam ou, pelo menos, dificultariam a previsão de tais medidas em forma de lei.

O art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – prevê que as instituições expedidoras do certificado de segurança deverão ser credenciadas por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em atendimento à previsão legal, o CONTRAN editou a Resolução nº 63, de 21 de maio de 1998, que disciplina o registro e licenciamento de veículos de fabricação artesanal e remete ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o credenciamento das instituições, conforme regulamentação específica.

O INMETRO, por sua vez, credencia as empresas conforme sua capacidade de verificar o previsto nos regulamentos técnicos da qualidade nºs 24 e 28 (RTQ – 24 e RTQ – 28) que tratam, respectivamente, da “Inspeção das Alterações das Características Veiculares” e da “Avaliação das Empresas Transformadoras/Fabricantes de Veículos”.

Concluímos, assim, que a definição das regras para o credenciamento das instituições previstas no art. 106 do CTB está adequadamente regulamentada, pelos órgãos competentes. Ademais, entendemos que tão grande nível de detalhamento não deve ser tratado em texto de lei, devendo ser deixado a cargo de normas infra-legais, que possuem maior “agilidade” para acompanhar as evoluções tecnológicas.

Outro ponto que gostaríamos de destacar é quanto à proposta de exclusividade de credenciamento em apenas uma categoria, o que inviabilizaria a prestação do serviço em diversas regiões do País, visto que uma instituição, mesmo que capacitada, só poderia executar um tipo de inspeção, que poderia não gerar volume de trabalho suficiente para justificar seu funcionamento e o investimento em equipamentos. Esse fato viria a prejudicar ainda mais as regiões com menor densidade de veículos, que hoje já são carentes de instituições técnicas credenciadas na inspeção de modificações e de veículos fabricados artesanalmente.

Por todo o exposto, em que pese a nobre motivação do ilustre Autor, somos pela rejeição, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.036 de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator